



Ofício 1623 Data /2006

Processo TG/13 Livro 13/2772

Contribuinte

Sua Ref^o:

Técnico Responsável Maria João Mota

Exm^o Senhor

[REDACTED]

Assunto: Livro de actas. Incidência de imposto do selo.

Em referência ao assunto em epígrafe, constante do pedido de esclarecimento remetido por e-mail em 15.09.2006, informo V.Ex.a do seguinte:

1. O Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março procedeu à revogação do art. 112º-A do Código de Registo Comercial (CRC), afastando a exigência de legalização dos livros obrigatórios de escrituração mercantil.
2. Foram igualmente revogados os arts. 32º a 36º e alterados os arts. 29º a 31º e 39º, todos do Código Comercial (C.Com), afastando-se, conseqüentemente, a obrigatoriedade dos livros de inventário e balanço, diário, razão e copiador.
3. Contrariamente aos livros *supra* referidos, a obrigatoriedade do livro de actas mantém-se, conforme resulta do art. 31º, n.º 1 do C. Com, sendo que, permanecem os requisitos formais externos decorrentes da aplicação do art. 39º do C. Com, ou seja, o livro não pode ser constituído unicamente por suporte informático.
4. Importa, agora, determinar qual o âmbito de aplicação da Verba 13 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS). Desta resulta que estão sujeitos a imposto do selo os livros dos comerciantes, obrigatórios nos termos da lei comercial, sendo que, sempre que o livro não seja obrigatório, não é o mesmo sujeito a imposto do selo.
5. Desta forma, não estão sujeitos a imposto do selo, em virtude das alterações referidas, os livros de inventário e balanço, diário, razão e copiador. No entanto, mantendo-se a obrigatoriedade do livro de actas, nos termos da lei comercial, a Verba 13 tem aplicação legal.
6. Face ao exposto, é nosso entendimento que o livro de actas está sujeito a imposto do selo conforme o disposto na Verba 13 da TGIS e nos arts. 1º, n.º 1 e 5º, alínea j), ambos do Código do Imposto do Selo.

Com os melhores cumprimentos,

O Director de Serviços,

MJM/LG

Manuel Cecílio
(Inspector Tributário)